SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244102 - TO (2025/0445751-3)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	:	TÚLIO DE VASCONCELOS VIEIRA DOS ANJOS - TO012120A
AGRAVADO	:	SINDICATO DE PERITOS OFICIAIS DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS	:	EDWARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO - TO002557 VICTÓRIA TORRES RUARO - TO011654

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POLICIAIS CIVIS. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. IMPLEMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 266/STF. INAPLICABILIDADE. TEMA 1075/STJ. LEI ESTADUAL 3.901/2022. EFEITOS FINANCEIROS. IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as questões necessárias à solução da controvérsia.

2. Admite-se, em mandado de segurança, o controle incidental de constitucionalidade da norma invocada como fundamento do ato coator, não incidindo a vedação da Súmula 266/STF quando impugnado ato concreto da Administração.

3. As progressões funcionais regularmente deferidas pelo órgão competente constituem direito subjetivo dos servidores, aplicando-se à hipótese a orientação firmada no Tema 1075/STJ.

4. Incabível a distinção invocada pelo agravante, tendo o Tribunal de origem afastado, em controle difuso, a incidência do art. 3º da Lei estadual 3.901/2022. Correta a limitação dos efeitos financeiros à data da impetração, nos termos das Súmulas 269 e 271/STF.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60215767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/09/2026 18:23:34
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 459bae38-23d7-4e35-b939-73e124a28695

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA60215767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/09/2026 18:23:34
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 459bae38-23d7-4e35-b939-73e124a28695

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244102 - TO (2025/0445751-3)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	:	TÚLIO DE VASCONCELOS VIEIRA DOS ANJOS - TO012120A
AGRAVADO	:	SINDICATO DE PERITOS OFICIAIS DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS	:	EDWARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO - TO002557 VICTÓRIA TORRES RUARO - TO011654

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POLICIAIS CIVIS. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. IMPLEMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 266/STF. INAPLICABILIDADE. TEMA 1075/STJ. LEI ESTADUAL 3.901/2022. EFEITOS FINANCEIROS. IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as questões necessárias à solução da controvérsia.

2. Admite-se, em mandado de segurança, o controle incidental de constitucionalidade da norma invocada como fundamento do ato coator, não incidindo a vedação da Súmula 266/STF quando impugnado ato concreto da Administração.

3. As progressões funcionais regularmente deferidas pelo órgão competente constituem direito subjetivo dos servidores, aplicando-se à hipótese a orientação firmada no Tema 1075/STJ.

4. Incabível a distinção invocada pelo agravante, tendo o Tribunal de origem afastado, em controle difuso, a incidência do art. 3º da Lei estadual 3.901/2022. Correta a limitação dos efeitos financeiros à data da impetração, nos termos das Súmulas 269 e 271/STF.

5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59387703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/08/2026 19:06:47
Código de Controle do Documento: 29a9829e-22e3-454b-8979-7c45c6ef6a28

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS contra a decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS que concedeu a segurança em mandado de segurança coletivo para determinar a implementação das progressões funcionais deferidas pelo Conselho Superior da Polícia Civil – CSPC, com efeitos financeiros a partir da impetração e afastamento, em controle difuso, do art. 3º da Lei estadual 3.901/2022.

Alega a parte agravante, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, bem como a inaplicabilidade do Tema 1075/STJ à hipótese dos autos, diante da existência de disciplina específica na Lei estadual 3.901/2022; e no Decreto estadual 6.431/2022 (fls. 375-381).

Defenda, ainda, a impossibilidade de controle de constitucionalidade na via do mandado de segurança coletivo, à luz da Súmula 266/STF, bem como a aplicabilidade da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.606/ES.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso. (fls. 387-391).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

No tocante à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem examinou de forma suficiente e fundamentada todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, especialmente: (i) a possibilidade de controle difuso de constitucionalidade no mandado de segurança; (ii) a competência do Conselho Superior da Polícia Civil para deliberar sobre evolução funcional; e (iii) a

Documento eletrônico VDA59387703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/08/2026 19:06:47
Código de Controle do Documento: 29a9829e-22e3-454b-8979-7c45c6ef6a28

incidência da tese firmada no Tema 1075/STJ à hipótese dos autos (fls. 147-168). Os embargos de declaração foram rejeitados, tendo a Corte local registrado a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição (fls. 207-220).

Desse modo, não se verifica negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, a decisão agravada consignou expressamente que a controvérsia foi solucionada em consonância com o Tema 1075/STJ, porquanto as progressões funcionais já haviam sido regularmente deferidas pelo Conselho Superior da Polícia Civil, constituindo direito subjetivo dos servidores, não podendo sua implementação ser obstada por restrições orçamentárias.

Assentou-se, ainda, que o art. 3º da Lei estadual 3.901/2022 foi afastado pelo Tribunal de origem em controle difuso de constitucionalidade, por violação ao art. 169, § 3º, da Constituição Federal, razão pela qual não prospera a distinção sustentada pelo agravante.

Com efeito, o acórdão recorrido reconheceu que o CSPC, órgão competente para deliberar sobre evolução funcional dos policiais civis, deferiu administrativamente as progressões pleiteadas, inexistindo notícia de anulação ou invalidação do respectivo ato administrativo.

Cuidando-se de direito já reconhecido pela administração, sua implementação possui natureza vinculada, não podendo ser obstada por justificativas genéricas relacionadas à limitação orçamentária.

Da mesma forma, não merece ser acolhida a alegação de inadequação da via eleita. A hipótese não versa sobre impugnação abstrata de lei em tese, vedada pela Súmula 266/STF, mas sobre ato omissivo concreto da administração que deixou de implementar progressões funcionais já reconhecidas pelo órgão competente, sendo admissível, nessa situação, o controle incidental de constitucionalidade.

No ponto relativo aos efeitos financeiros, a decisão agravada observou as Súmulas 269 e 271/STF, limitando-os à data da impetração (fls. 167-168).

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009; e da Súmula 105/STJ (fl. 369).

Documento eletrônico VDA59387703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/08/2026 19:06:47
Código de Controle do Documento: 29a9829e-22e3-454b-8979-7c45c6ef6a28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.244.102 / TO

Número Registro: 2025/0445751-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00029070320228272700 00161158320248272700 16115832024827270O 29070320228272700

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	: TÚLIO DE VASCONCELOS VIEIRA DOS ANJOS - TO012120A
RECORRIDO	: SINDICATO DE PERITOS OFICIAIS DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS	: EDWARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO - TO002557
	VICTÓRIA TORRES RUARO - TO011654

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	: TÚLIO DE VASCONCELOS VIEIRA DOS ANJOS - TO012120A
AGRAVADO	: SINDICATO DE PERITOS OFICIAIS DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS	: EDWARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO - TO002557
	VICTÓRIA TORRES RUARO - TO011654

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60086010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:42:38
Código de Controle do Documento: bf5dc75d-7ce1-4899-8e7e-f415ebb1a313

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:42:38
Código de Controle do Documento: bf5dc75d-7ce1-4899-8e7e-f415ebb1a313